

IMPORTÂNCIA DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL (CAR) COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Katianne Assunção Silva e Silva¹

Políticas públicas, Legislação e Meio Ambiente

Resumo (máximo 250 palavras)

O presente trabalho tem como tema a importância do Cadastro Ambiental Rural (CAR) como instrumento de política pública para proteção ambiental. A pesquisa foi elaborada através de doutrinas, artigos, teses, monografias e leis. Inicialmente trata sobre o porquê da criação do Cadastro Ambiental Rural (CAR), o seu conceito e o seu objetivo. Posteriormente, demonstra os motivos pelo qual esse sistema cadastral deve ser cada vez mais incentivado, através de resultados satisfatórios por meio do seu uso na solução de problemas ambientais, bem como na manutenção das áreas verdes e a possibilidade da utilização do CAR na responsabilização civil dos infratores.

Palavras-chave: Efetiva Proteção; Preservação do Meio Ambiente; Dados Cadastrais Rurais; Direito Ambiental; Desafios.

¹ Graduada em Direito pela Universidade do Estado de Minas Gerais – UEMG/Frutal. Pós-graduada em Processo Civil e Civil pela Universidade do Estado de Minas Gerais – UEMG/Frutal. katiannesinhana@hotmail.com.

INTRODUÇÃO

No Brasil, o apogeu do Direito Ambiental foi em 1988 com a promulgação da Constituição Federal (CRFB/1988), uma vez que o constituinte demonstrou preocupação com a tutela ao meio ambiente. Nesse sentido, o legislador garantiu a possibilidade do acesso ao judiciário para a proteção ambiental por parte de qualquer cidadão e atribuiu ao Ministério Público, mais ativamente, a atuação, quando não for parte da ação, de custos legis, ou seja, o parquet é o guardião da correta aplicação da lei.

Embora só em 1988 o legislador tenha dado maior proteção aos direitos ambientais, desde o ano de 1964 (ano da promulgação do Estatuto da Terra) foram diversas as tentativas infrutíferas da catalogação dos imóveis rurais e das áreas ambientais, os quais tinham como objetivo primário o planejamento e monitoramento do uso do solo.

Contudo, atualmente sabe-se que a obtenção e o gerenciamento de um sistema cadastral são essenciais para o equilíbrio ecológico, o desenvolvimento econômico e o bem-estar social. Nesse contexto o Código Florestal (Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012) criou o Cadastro Ambiental Rural (CAR) e seu respectivo Sistema de Cadastro Ambiental Rural (SICAR), no âmbito do Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente (SINIMA).

Tais instrumentos, regulamentados pelo Decreto nº 7.830/2012, visam aperfeiçoar e partilhar virtualmente as informações sobre os imóveis rurais nacionais. O potencial do Cadastro Ambiental Rural (CAR), em específico, vai ainda mais além, tendo a capacidade de trazer a efetiva aplicação dos princípios e regras constitucionais de preservação do meio ambiente, o que está intimamente vinculado com a fiscalização pelo Poder Público da regularidade das áreas verdes.

Objetiva-se, dessa forma, com o trabalho demonstrar a importância do Cadastro Ambiental Rural (CAR) na solução de problemas ambientais, na fiscalização e manutenção das áreas preservadas e na possibilidade da utilização do CAR na responsabilização civil dos infratores. Assim, ficará evidente que com adequada coordenação e orientação de aprimoramento da base cadastral do CAR haverá um ganho expressivo na preservação ambiental.

METODOLOGIA

O presente artigo teve como objetivo principal estudar a importância do Cadastro Ambiental Rural (CAR) na manutenção e fiscalização das áreas ambientais que requerem proteção. Para tal foi realizada pesquisa bibliográfica embasada em livros e materiais disponibilizados na internet, que incluem dados oficiais retirados de sites do governo brasileiro, artigos, monografias e normas jurídicas. Assim, o método de pesquisa foi o teórico-jurídico, com raciocínio dedutivo e técnica de pesquisa voltada para a leitura exploratória e seletiva.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

O Cadastro Ambiental Rural (CAR) é um registro eletrônico obrigatório para a propriedade rural, possuidor rural ou responsável direto pelo imóvel rural, o qual contém informações ambientais, como localização dos remanescentes de vegetação nativa, das áreas de preservação permanente, das áreas de uso restrito, das áreas consolidadas e reservas legais, que o torna possível que o Governo Federal e os órgãos ambientais estaduais conheçam não somente área de cada imóvel, mas também que consigam fiscalizar a adequação ambiental às exigências do Código Florestal.

Embora a efetiva obrigatoriedade de implementação do Cadastro Ambiental Rural tenha demorado, agora já podemos começar a colher alguns frutos do sistema cadastral. Nesse diapasão, podemos verificar o Boletim Informativo do CAR, elaborado pelo Serviço Florestal Brasileiro (SFB), de avaliação realizada até o dia 31 de janeiro de 2020, o qual comprovou que:

(...) o número de inscrições no CAR até janeiro de 2020 ultrapassava 6,4 milhões em todo o País, distribuídos em uma área cadastrada de mais de 540 milhões de hectares, superando a área passível de cadastramento estimada por meio do Censo Agropecuário do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística para estabelecimentos agropecuários. Somente em 2019 foram cadastrados cerca de 42 milhões de hectares. (SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO, 2020, p. 10).

Ademais, não obstante a existência de severas críticas ao sistema de Cadastro Ambiental Rural, um exemplo que torna evidente que a correta implementação do cadastramento ambiental terá um grande potencial para solucionar os problemas com o desmatamento, a ausência de licenciamento de empreendimento e fiscalização do uso de recursos hídricos é demonstrada pelo Relatório de Avaliação de Meio Termo da Efetividade do Fundo Amazônico. Segue parte do relatório:

A comparação entre as taxas de desmatamento em imóveis rurais de até 4MF dentro e fora do SICAR indicou que a taxa de desmatamento anual nas propriedades rurais não cadastradas (2,1% na Amazônia e 2,4% no Cerrado) é maior do que nas propriedades cadastradas (0,71% na Amazônia e 0,93% no Cerrado). Seguindo a metodologia utilizada pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA) para cálculo de resultados do Fundo Amazônia baseados em redução de emissões de CO₂ por O₂ desmatamento, os projetos de CAR apoiados contribuíram para evitar o desmatamento de 8.571 km² nos biomas Amazônia e Cerrado no período de 2014 a 2018, o que corresponde a 404 milhões de toneladas de emissões de CO₂ evitadas. (CRISTOMO; MACHADO, 2020, p. 6).

Nesse contexto, pode-se afirmar que o desenvolvimento do sistema cadastral do Cadastro Ambiental Rural incentiva e fortalece o desenvolvimento de uma gestão ambiental descentralizada, uma vez que estados e municípios tiveram avanços na publicação de gestão ambiental (CRISTOMO; MACHADO, 2020, p. 29).

Importante ressaltar a esperteza do legislador infraconstitucional ao definir várias condicionantes vinculadas com o cadastramento do imóvel rural no Cadastro Ambiental Rural para que o proprietário adquira o direito de alguns benefícios, programas e autorizações. Um desses condicionantes é, por exemplo, a necessidade de CAR, no estado da Amazônia, para a compra de carne, em razão do Termo de Ajustamento de Conduta da Pecuária assinado pelos frigoríficos com o Ministério Público (CRISTOMO; MACHADO, 2020, p. 28);

Por fim, urge mencionar que a inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR) tem natureza declaratória, permanente e de total responsabilidade do proprietário/possuidor. Sendo assim, a análise do CAR, pelo Estado, é uma etapa essencial para que esse instrumento seja utilizado com segurança e eficiência nos processos de monitoramento de áreas degradadas, áreas de recuperação e conservação e responsabilização de ilícitos ambientais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para que a legislação de proteção ao meio ambiente seja obedecida, é imprescindível que haja informações precisas e seguras referentes aos imóveis rurais. Outrossim, a implementação do Cadastro Ambiental Rural (CAR) como um sistema de dados cadastrais de imóveis rurais vem se mostrando de elevada importância, pois tem função preventiva, possibilitando a efetiva proteção ambiental, e repressiva, pois oportuniza provas para a responsabilização civil de infratores ambientais, o que se faz necessário para coibir ações desordenadas pelo homem e para a reparação do dano causado. Por fim, evidente que com adequada coordenação e orientação de aprimoramento da base cadastral do CAR haverá um ganho expressivo na preservação ambiental, sendo dispensável investir em novas iniciativas, que provavelmente serão desarticuladas com as já existentes.

REFERÊNCIAS

- CARVALHO, D. W.; BARBOSA, K. S.. O Cadastro Ambiental Rural (CAR) e seus desafios para a efetiva proteção do Meio Ambiente. **Novos Estudos Jurídicos**, São Leopoldo, RS, v. 24,n. 3,p. 855-881, Set/dez. 2019. Disponível em: <<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/download/15493/pdf>>. Acesso em: 19 jul. 2020.
- CRISTOMO, A. C.; MACHADO, G. **Relatório de Avaliação de Meio Termo da Efetividade do Fundo Amazônico**. Brasília, DF, dez 2020. Disponível em: <<http://www.fundoamazonia.gov.br/export/sites/default/pt/.galleries/documentos/monitoramento-avaliacao/Relatorio-de-Estudo-CAR.pdf>>. Acesso em: 20 jul. 2020
- LAUDARES, S. A.; SILVA, K.G; BORGES, L. A. C.. Cadastro Ambiental Rural: uma análise da nova ferramenta para regularização ambiental do Brasil. **Desenvolvimento e Meio Ambiente**, Curitiba, PR, v. 31, p.111- 122, ago 2014. Disponível em: <<http://revistas.ufpr.br/made/article/view/33743>>. Acesso em: 15 jul. 2020.
- SFB-SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO. **Cadastro Ambiental Rural (CAR)**: Boletim Informativo. Brasília, DF: jan. 2020. Disponível em: <<http://www.florestal.gov.br/boletins-do-car/4418-revisao-boletim-car-encaminhar-07abril2020-1/file>>. Acesso em: 13 jul. 2020.